

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 3.093, DE 2015.

Altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, para tratar da incorporação de custos diferenciados para empreendimentos na Amazônia Legal.

Autora: Deputada SIMONE MORGADO

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I – RELATÓRIO

O Projeto sob exame promove acréscimos à Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, além de alterações em diversos diplomas legais. Consiste, basicamente, em contemplar com um tratamento diferenciado às áreas ribeirinhas da Amazônia Legal, levando em consideração o conceito de custo amazônico, como um índice de custos adicionais, tendo em vista as dificuldades de deslocamento, transportes, comunicação e logística próprias da Região.

A Autora saliente a enorme abrangência da Amazônia e a precária situação das populações ribeirinhas, onde é necessário incorporar um custo adicional aos empreendimentos.

A distribuição da matéria incluiu as Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em regime de tramitação ordinária, a Proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Nas duas primeiras Comissões, a iniciativa logrou aprovação unânime de seus membros. Nesta Comissão, está sujeita ao exame de

compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e do mérito. Restará, portanto, como última etapa nesta Casa, a manifestação da CCJC.

Não foram apresentadas emendas.

II – VOTO

O presente Projeto, nesta Comissão, além do mérito, será submetido ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, como previsto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Essa análise abrange a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente se sujeitam ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas. Já a Norma Interna desta Comissão Temática estabelece, em seu artigo 9º, que “Quando a matéria não tiver implicação orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

O Projeto de Lei nº 3.093, de 2015, promove a alteração na Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, para tratar da incorporação de custos diferenciados para empreendimentos na Amazônia Legal.

Os custos diferenciados, conforme determina a Proposição em referência, serão precisamente disciplinados mediante regulamento editado pelo Poder Executivo. No formato proposto, o Projeto de Lei não resulta necessariamente em elevação dos custos de contratação para o programa Minha Casa, Minha Vida. O levantamento dos custos de construção das unidades habitacionais deve considerar as especificidades das localidades beneficiadas, podendo resultar em variações dos custos médios padronizados.

Dessa forma, no tocante à análise da adequação orçamentária ou financeira, entende-se que não se evidencia necessariamente ou significativamente implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

Quanto ao mérito, As Comissões que nos antecederam, que tratam especificamente da matéria em tramitação, já se manifestaram positivamente, sendo de aditar que, diante das peculiaridades da Região, ignorar-se a necessidade de um tratamento diferenciado aos potenciais beneficiários do PMCMV equivaleria a ferir o princípio de isonomia que deve nortear as relações entre o Estado e as diversas regiões do País.

Em síntese, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.093, de 2015.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

Relator